

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 26, publicada no D.O.U. de 17/1/2018, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Cultural de Araxá		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá), com sede no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201602973		
PARECER CNE/CES Nº: 551/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do credenciamento do Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá), a ser instalado no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância.

As análises técnicas da fase do despacho saneador consideraram que as exigências processuais foram satisfatoriamente atendidas pela Instituição de Ensino Superior (IES), seguindo o processo seu fluxo regular com ressalvas quanto a questões previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quanto à preparação de materiais de apoio aos alunos, quanto à organização dos cursos, às formas de comunicação, aos procedimentos de avaliação e ao perfil dos tutores.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, tendo sido realizada a visita *in loco* pela Comissão de Avaliação – na sede da Uniaraxá – localizada na Av. Ministro Olavo Drummond, nº 5, bairro Novo São Geraldo, Campus Universitário, em Araxá/Minas Gerais, entre os dias 10 de maio a 13 de maio de 2017, em cujo Relatório nº 130.288, de 16 de maio de 2017, constam esclarecimentos, referentes a todas as ressalvas feitas na etapa do despacho saneador e os resultados relativos às 3 (três) dimensões avaliadas, conforme quadro que segue:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Institucional para Educação a Distância	5,0
Dimensão 2 - Corpo Social	5,0
Dimensão 3 - Instalações Físicas	4,0
Conceito Final	5.0

A Comissão do Inep concluiu que a Uniaraxá apresenta um perfil muito bom de qualidade, resultando em Conceito Final 5.

a) Considerações da SERES

A análise do pedido de credenciamento da Uniaraxá fundamentou-se nos resultados da avaliação *in loco*, expressos no Relatório nº 130.288, cujos registros indicam que a instituição possui condições suficientes de organização, corpo docente e infraestrutura, tendo sido atendidos os Requisitos Legislativos e Normativos –RLN.

A SERES acrescentou que a análise dos atos de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* foi realizada a partir da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, no DOU nº 118, de 22 de junho de 2017, que estabelece em seu Art. 1º que os *atos de credenciamento para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, converteram-se em um único ato administrativo*. Em sua conclusão, a Secretaria manifestou-se favorável ao credenciamento da IES para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

b) Considerações do Relator

O processo de credenciamento é um ato complexo, que envolve a análise de elementos institucionais e dos compromissos da IES com o desenvolvimento regional.

Concordando com a Secretaria, mediante as condições evidenciadas nas avaliações *in loco*, quando obteve o Conceito Final 5 (cinco), tendo os indicadores das 3 dimensões obtido conceitos satisfatórios, além da constatação de terem sido atendidas exigências legais para o devido deferimento, concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela.

Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá), com sede no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Cultural de Araxá, com sede no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de novembro 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente